



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901697/2015-93
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-004.291 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CB DIGITAL S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, com efeitos infringentes, , retificando o texto da decisão do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-004.070, de 08 de novembro de 2023, e-fls. 281-294.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, relatora do Acórdão 1003-004.070, e-fls. 281-294, prolatado por esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento.

A justificativa é que teria ocorrido lapso manifesto entre a redação da decisão e o efetivamente decidido, conforme consta no voto condutor do acórdão embargado. Ou seja, ao se

verificar o resultado do julgamento, veiculado na ata publicada no sítio do CARF, foi constatado equívoco no tocante ao registro do acórdão “em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

Embora, considerando o teor da decisão e toda a fundamentação ali constante, o correto seria que tivesse constado “dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

A Conselheira, então, encaminhou então o Despacho juntado às e-fls. 295-296 para apreciação da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, que recebeu os presentes embargos inominados e encaminhou-os para julgamento,

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos inominados guardam as formalidades legais para sua apreciação.

O art. Art. 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria n.º 1.634, de 21/12/2023, assim dispõe:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Cabem embargos inominados para sanar vícios materiais e de escrita encontrados no acórdão embargado, podendo inclusive resultar em efeitos infringentes. Os embargos servem para retificar erro manifesto e dessa forma apresentar às partes interessadas de forma clara pelo órgão julgador o resultado final do julgamento proferido.

Verifica-se, no presente caso, da leitura do voto condutor do acórdão embargado, que a decisão que consta no último parágrafo do VOTO (e-fls. 294), abaixo transcrita, foi em dar provimento parcial ao recurso voluntário:

[...]

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Contudo, por lapso, na decisão, ao invés de constar dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, constou negar provimento ao recurso, conforme texto da decisão abaixo transcrito (e-fls. 281):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

Confirmado o vício alegado, há portanto que ser sanado.

Dessa forma, voto em dar provimento aos embargos inominados, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto, a fim de fazer constar na decisão do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1003-004.070, de 08 de novembro de 2023, e-fls. 281-294, prolatado por esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça